REGULAMENTO (CE) N.º 1204/2008 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 2008

relativo à inscrição de determinadas denominações no Registo das especialidades tradicionais garantidas previsto no Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(Versão codificada)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tituido pelo Registo das especialidades tradicionais garantidas previsto no artigo 3.º desse regulamento.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (¹), nomeadamente os n.ºs 4 e 5, segundo parágrafo, do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2301/97 da Comissão, de 20 de Novembro de 1997, relativo à inscrição de determinadas denominações no Registo dos Certificados de Especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (²), foi por várias vezes alterado de modo substancial (³), sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (4), os Estados--Membros transmitiram à Comissão pedidos de registo de denominações para efeitos de certificados de especificidade.
- (3) As denominações em causa puderam ser inscritas no Registo dos Certificados de Especificidade e, portanto, protegidas no plano comunitário enquanto especialidades tradicionais garantidas. Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 509/2006, o referido registo foi subs-

- (4) As denominações registadas beneficiam, nomeadamente, da menção «especialidade tradicional garantida» que lhes está reservada.
- (5) Convém precisar que o termo «Serrano» é considerado como um termo específico por si mesmo, em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006, isto é, não traduzível; o termo deve, por conseguinte, ser utilizado tal qual. Por outro lado, o termo «Serrano» está registado sem prejuízo da utilização do termo «Montanha»; estes dois termos não colidem.
- (6) No que respeita às denominações «Leche certificada de Granja» e «Traditional Farmfresh Turkey», a protecção é solicitada unicamente em língua espanhola no caso da denominação «Leche certificada de Granja» e unicamente em língua inglesa no caso da denominação «Traditional Farmfresh Turkey». Assim em conformidade com a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (5), aquando da comercialização destes produtos, o rótulo deve conter nas outras línguas a expressão «segundo a tradição espanhola» ou «segundo a tradição britânica», respectivamente, na proximidade imediata da denominação em causa.
- (7) No caso da denominação «Traditional Farmfresh Turkey», em conformidade com a Directiva 2000/13/CE, a rotulagem, e, nomeadamente, as menções destinadas à informação dos consumidores não podem em caso algum criar qualquer confusão com os termos previstos para indicar os tipos de criação referidos no Regulamento (CEE) n.º 1538/91 da Comissão, de 5 de Junho de 1991, que estatui regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1906/90 que estabelece normas de comercialização para a carne de aves de capoeira (6),

⁽¹⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 319 de 21.11.1997, p. 8.

⁽³⁾ Ver anexo II.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽⁶⁾ JO L 143 de 7.6.1991, p. 11.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Nos termos dos n.ºs 4 e 5, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006, são inscritas no Registo das especialidades tradicionais garantidas as denominações constantes do anexo I.

Artigo 2.º

Aquando da comercialização de «Leche certificada de Granja» em línguas que não a espanhola, o rótulo deve incluir a expressão «segundo a tradição espanhola» ou o seu equivalente nas outras línguas.

Aquando da comercialização de «Traditional Farmfresh Turkey» em línguas que não a inglesa, o rótulo deve incluir a expressão

«segundo a tradição britânica» ou o seu equivalente nas outras línguas.

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 2301/97 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

ANEXO I

- Vieille Kriek, Vieille Kriek-Lambic, Vieille Framboise-Lambic, Vieux Fruit-Lambic/Oude Kriek, Oude Kriekenlambiek, Oude Frambozenlambiek, Oude Fruit-lambiek [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (¹)
- Vieille Gueuze, Vieille Gueuze-Lambic, Vieux Lambic/Oude Geuze, Oude Geuze-Lambiek, Oude Lambiek [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (2)
- Faro [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (3)
- Kriek, Kriek-Lambic, Framboise-Lambic, Fruit-Lambic/Kriek, Kriekenlambiek, Frambozenlambiek, Vruchtenlambiek [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (4)
- Lambic, Gueuze-Lambic, Gueuze/Lambiek, Geuze-Lambiek, Geuze [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (5)
- Mozzarella [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (6)
- Jamón Serrano [n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (7)
- Leche certificada de Granja [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (8)
- Traditional Farmfresh Turkey [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (9)
- Falukorv [n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (10)
- Sahti [n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (11)
- Panellets [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (12)
- Kalakukko [n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (13)
- Karjalanpiirakka. [n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (14)
- Hushållsost [n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006] (15)

⁽¹) Os elementos principais do caderno de encargos figuram no Jornal Oficial C 21 de 21.1.1997, p. 5.
(²) Os elementos principais do caderno de encargos figuram no Jornal Oficial C 21 de 21.1.1997, p. 5.
(³) Os elementos principais do caderno de encargos figuram no Jornal Oficial C 21 de 21.1.1997, p. 5.
(⁵) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 21 de 21.1.1997, p. 5.
(⁵) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 21 de 21.1.1997, p. 5.
(⁶) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 21 de 21.1.1997, p. 5.
(⁶) Os elementos principais do caderno de encargos figuram no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2527/98 (JO L 317 de 26.11.1998, p. 14). Os presentes elementos substituem os publicados no Jornal Oficial C 246 de 24.8.1996, p. 9.
(˚) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 371 de 1.12.1998, p. 3.
(⁶) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 21 de 21.1.1997, p. 15.
(⁶) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 405 de 24.12.1998, p. 9.
(¹) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 78 de 10.3.2001, p. 16.
(¹¹¹) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 125 de 26.4.2001, p. 5.
(¹²) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 235 de 21.8.2001, p. 12.
(¹³) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 102 de 27.4.2002, p. 14.
(¹³) Os elementos principais do caderno de encargos constam do Jornal Oficial C 102 de 27.4.2002, p. 14.

ANEXO II

Regulamento revogado com a lista das sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 2301/97 da Comissão (JO L 319 de 21.11.1997, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 954/98 da Comissão (JO L 133 de 7.5.1998, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 2527/98 da Comissão (JO L 317 de 26.11.1998, p. 14).

Regulamento (CE) n.º 2419/1999 da Comissão (JO L 291 de 13.11.1999, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1482/2000 da Comissão (JO L 167 de 7.7.2000, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 2430/2001 da Comissão (JO L 328 de 13.12.2001, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 244/2002 da Comissão (JO L 39 de 9.2.2002, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 688/2002 da Comissão (JO L 106 de 23.4.2002, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1285/2002 da Comissão (JO L 187 de 16.7.2002, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 317/2003 da Comissão (JO L 46 de 20.2.2003, p. 19).

Regulamento (CE) n.º 223/2004 da Comissão (JO L 37 de 10.2.2004, p. 3).

Apenas o artigo 1.º, primeiro e segundo parágrafos, e o

ANEXO III

Quadro de correspondência

| Regulamento (CE) n.º 2301/97 | Presente regulamento |
|------------------------------|---------------------------------------------|
| Artigo 1.º | Artigo 1.º |
| _ | Artigo 1.º Artigo 2.º Artigo 3.º Artigo 4.º |
| _ | Artigo 3.º |
| Artigo 2.º | Artigo 4.º |
| Anexo | Anexo I |
| _ | Anexo II |
| _ | Anexo III |
| | |